PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000679825

136

ACÓRDÃO

n٥ Vistos, relatados discutidos Apelação е estes autos do 1093879-84.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDERSON GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDIA GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CREUSA GONÇALVES SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIA GONÇALVES CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA GONÇALVES ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSIMEIRE APARECIDA GONÇALVES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), GIL CIMINO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 23 de outubro de 2014

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 1093879-84.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Anderson Gonçalves, Claudia Gonçalves dos Santos, Creusa Gonçalves Silvano, Marcia Gonçalves Chagas, Maria Aparecida Gonçalves

Rosa, Rosimeire Aparecida Gonçalves Coutinho e Sergio Gonçalves

Apelado: Marítima Seguros S/A

TJSP – 36ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 18079)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ação de indenização — Dinâmica do acidente - Culpa do segurado não comprovada - Ônus dos autores - Art. 333, I, do Código de Processo Civil — Ação improcedente.

Apelação não provida.

apelação interposto Trata-se de recurso de ANDERSON GONÇALVES, CLAUDIA GONÇALVES DOS SANTOS, CREUSA GONÇALVES SILVANO, MARCIA GONÇALVES CHAGAS, MARIA APARECIDA GONÇALVES ROSA, ROSIMEIRE APARECIDA GONÇALVES COUTINHO e SÉRGIO GONÇALVES (fls. 227/239) contra r. sentença de fls. 216/221 proferida pela MM. Juíza da 30ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, Dra. Daniela Dejuste de Paula, que julgou improcedente a ação de indenização securitária movida em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A.

Os apelantes sustentam que na apólice de seguros contratada pela apelada com seu segurado há cobertura para danos causados a terceiros. Fazem longo arrazoado sobre os fatos que resultaram no falecimento de seu pai, José Gonçalves, vítima do atropelamento comprovado nos autos. Questionam a alegação de falta de provas de responsabilidade do segurado, entendendo devida a indenização pleiteada. Defendem a tese de responsabilidade objetiva do motorista em relação ao pedestre. Postulam o provimento do recurso com a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 242/250, pela manutenção da decisão.

É o relatório.



O recurso não merece provimento.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Assim, descabida a tese defendida pelos apelantes, buscando tornar objetiva a responsabilidade subjetiva do condutor do veículo que culminou atropelando o pai dos apelantes.

Não há nos autos prova cabal da culpa do segurado da apelada pelo acidente de que foi vítima fatal JOSÉ GONÇALVES, pai dos apelantes. E a prova da culpa era ônus dos apelantes comprovar, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiram.

Como bem observado pela magistrada, os apelantes requereram expressamente o julgamento antecipado da lide (fls. 214/215).

Ausente qualquer prova da culpa do motorista que atropelou o pai dos apelantes, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

As únicas informações existentes são as que constam do boletim de ocorrência (fls. 16/21), de acordo com a versão dos fatos dada pela apelante Cláudia, que acompanhava seu pai no momento do atropelamento, dizendo que "foi atravessar a avenida na faixa de pedestres e não observou que o farol estava verde para os veículos, devido a problemas de audição e visão".

Assim, em que pese o infortúnio sofrido pelo pai dos apelantes, impossível a atribuição de culpa ao segurado da apelada pelo acidente. Sem prova da culpa, inexiste o dever de indenizar, correta a improcedência do pedido formulado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator